

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eunice Cabral e pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (peça 117) em face do Acórdão 894/2018 – TCU – Primeira Câmara.

2. Preliminarmente, destaco os quatro acórdãos de interesse para o deslinde do processo:
 - a) Acórdão 4.600/2015 – TCU – Primeira Câmara: julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito, todavia sem aplicar-lhes multa, ante a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte;
 - b) Acórdão 6.222/2015 – TCU – Primeira Câmara: apreciou embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 4.600/2015 – TCU – Primeira Câmara, os quais foram conhecidos e rejeitados;
 - c) Acórdão 372/2017 – TCU – Primeira Câmara: julgou recurso de reconsideração contra a decisão anterior, o qual foi conhecido e teve seu provimento negado;
 - d) Acórdão 894/2018 – TCU – Primeira Câmara (ora embargado): julgou a peça intitulada “pedido de reexame” impetrada contra o Acórdão 372/2017 – TCU – Primeira Câmara, ocasião na qual a recebeu como mera petição, ante a não aplicabilidade dessa espécie recursal aos processos de contas, bem como negou o pleito dos recorrentes, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014.
3. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão, obscuridade e inconstitucionalidade no que diz respeito à decisão de receber do recurso anterior (nomeado pela parte de “pedido de reexame”) como mera petição, uma vez que a nomenclatura não tira o direito dos embargantes de terem seus pedidos analisados pelo TCU, tendo esta Corte o dever de receber a peça como recurso de revisão, o que cumpriria o objetivo de ver analisadas suas provas.
4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.
5. Antes de adentrar ao exame do mérito do presente recurso, cabe tecer as seguintes considerações sobre a natureza dos embargos de declaração.
6. Conforme enfatizado em várias oportunidades, em regra, os embargos de declaração não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação impugnada, nos termos do art. 34, *caput*, da Lei 8.443/1992.
7. Acerca da omissão passível de ser sanada em sede de embargos, esclareço que ela é entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).
8. A propósito, considero pertinente trazer o seguinte excerto do Acórdão 3.339/2013 – TCU – Primeira Câmara, bastante elucidativo sobre as omissões e contradições sanáveis em sede de embargos:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de

justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. (...)

A contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. ‘Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.’”

9. Dito isso, observo que o embargante não aponta, de forma objetiva, nenhuma omissão ou contradição no acórdão embargado, tendo por real intuito rediscutir o mérito da referida decisão, qual seja, o cabimento ou não do “pedido de reexame” por ele interposto. Em suas razões, basicamente defende que:

“fez o pedido de reexame porque há previsão legal em lei orgânica do TCU, onde, não entendendo que o recurso era de reexame que o recebesse por revisão, o que de fato cumpria o objetivo que era de ver analisadas as provas, uma vez que em nenhum momento esse fato ocorreu neste Tribunal de Contas, aliás, Tribunal esse, de reexame, revisão e análise de provas”.

10. Ocorre que, sendo incabível a espécie recursal eleita pelo embargante (pedido de reexame), o recebimento do apelo como recurso de revisão, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dependeria do preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1993, o que não ocorreu no presente caso. Do contrário, a aplicação do referido princípio processual terminaria por prejudicar a parte, visto que o expediente seria recebido como recurso de revisão, mas não poderia ser conhecido. Como consequência, o recorrente, além de não ter suas razões recursais apreciadas, ainda perderia o direito ao manejo desse último recurso, em face da preclusão consumativa.

11. Acerca da admissibilidade do recurso de revisão, ressalto que, para que haja o reexame da matéria anteriormente decidida pelo Tribunal, não basta a alegação da existência de alguma das situações descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992. Diversamente do que ocorre nos embargos de declaração, para cujo conhecimento é suficiente a alegação da existência de omissão, obscuridade ou contradição, ficando a análise da efetiva existência desses vícios para o exame do mérito dos embargos, para o conhecimento do recurso de revisão é necessária a demonstração da real configuração da hipótese descrita na norma.

12. É cediço, portanto, que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

13. No caso, restou claro que o recorrente, na peça intitulada de “pedido de reexame”, a qual ele alega que deveria ter sido recebida como recurso de revisão, sequer invocou alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal (erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida).

14. Destaco que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada apenas na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso de revisão. Tal

intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, no caso dos processos de contas desta corte, é unicamente o recurso de reconsideração, modalidade recursal já utilizada pelo responsável.

15. Por tudo que foi dito, verifica-se que os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que a decisão ora impugnada não incorreu em nenhuma omissão ou contradição ao receber o recurso interposto pelo embargante como mera petição.

16. Na verdade, observa-se que, assim como no caso do “pedido de reexame”, as ilações lançadas pelos embargantes consistem em tentativa de, por via processual imprópria, prolongar o debate nos autos e rediscutir os fundamentos da sua condenação no âmbito desta tomada de contas.

17. Todavia, a matéria já foi devidamente examinada quando da prolação do Acórdão 4.600/2015 – TCU – Primeira Câmara e, ainda, reexaminada no julgamento dos recursos por ele interpostos posteriormente, não havendo amparo legal para que ele venha novamente a esta Corte demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido, a não ser que haja a demonstração da real configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 35 da Lei Orgânica do TCU, circunstância na qual o recurso de revisão se torna a via apropriada.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator